



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03965/11

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS – Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00034/12

O **Processo TC 03965/11** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, da responsabilidade do então Presidente, Sr. **Damião de Souza**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 018/024, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal pelo atual Gestor, Sr. José Humberto de Queiroz, em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 495.180,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 335.768,18, se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit de R\$ 8.511,82;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,31% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,75% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, visto que no RGF do último semestre não foi informado no Demonstrativo correspondente o valor dos Restos a Pagar inscritos no exercício.

Quanto aos demais aspectos examinados foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 24.000,00;

b) Divergência entre os valores retidos e repassados no tocante às consignações do INSS e do ISS.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, não tendo, contudo, apresentado defesa.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 33/37) pugnou pela:

1. Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício 2010;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomendação no sentido de adotar providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante a despesas não licitadas referente à locação de veículo, no valor de R\$ 24.200,00, verifica-se que a Auditoria não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do serviço, com a ressalva de que a Câmara Municipal observe com mais rigor os preceitos da Lei nº 8.666/93, ao contratar serviços com terceiros;
- Com relação à ausência de registro de Restos a Pagar inscritos no exercício no Demonstrativo pertinente, que acompanha o RGF do último semestre, este Relator entende que a falha possui caráter eminentemente formal e não possui o condão de macular as contas, ensejando, contudo, recomendações ao Gestor para que evite a reincidência da falha apontada, até mesmo porque os valores não registrados no Demonstrativo encontram-se informados nos Anexos 13 e 17 da PCA;
- Quanto à “divergência entre os valores retidos e repassados no tocante às consignações do INSS e do ISS”, o fato cabe recomendação a fim de que seja feito o devido ajuste, conforme as exigências das normas contábeis aplicáveis à formalização dos registros disciplinada na Lei nº 4.320/64.

Feitas estas considerações, este Relator, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Damião de Souza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03965/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Damião de Souza; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Damião de Souza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 25 de Janeiro de 2012.**

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator**

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB**

Em 25 de Janeiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL